



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

DECRETO Nº 15.633, DE 14 DE MAIO DE 2014.

Regulamenta o § 6º do art. 53 da Lei Complementar nº 207/2007 - Parcelamento do Solo no Município de Piracicaba, no que tange especificamente a implantação de lixeiras quando do fechamento de vias públicas sem saída ou de vias públicas de acesso a bairros residenciais ou a loteamentos.

GABRIEL FERRATO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e, considerando o disposto nos arts. 52 e segs. da Lei Complementar nº 207, de 04 de setembro de 2007, que tratam dos procedimentos necessários para o fechamento de vias públicas sem saída ou de vias públicas de acesso a bairros residenciais ou a loteamentos,

DECRETA

Art. 1º O § 6º do art. 53 da Lei Complementar nº 207, de 04 de setembro de 2007, fica regulamentado nos termos do presente Decreto.

Art. 2º Nas vias públicas sem saída ou nas vias públicas de acesso a bairros residenciais ou loteamentos, cuja área total do fechamento a ser licenciado pelo Poder Público corresponda a até 30 (trinta) lotes, os recipientes destinados ao armazenamento de Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD, para remoção pelo serviço público de coleta, podem ser instalados sobre o passeio público externo ao fechamento, desde que este tenha largura suficiente para não prejudicar o trânsito de pedestres.

§ 1º Os recipientes a que se refere o *caput* deste artigo, denominados lixeiras, deverão ser constituídos de estrutura metálica com fechamento suficiente para evitar o acesso de animais ou poderão ser utilizados contêineres dotados de dispositivo para transporte, ambos limitados a uma unidade de 01 m³ (um metro cúbico).

§ 2º Para a utilização de contêiner, os RSD devem ser previamente acondicionados no interior da área de fechamento, para serem levados até o ponto de coleta apenas nos dias em que houver o serviço público.

§ 3º Caso esteja disponibilizado o serviço de coleta seletiva para o bairro ou região, caberá aos moradores, sob orientação da Associação de Moradores, promover a segregação dos resíduos na fonte, de modo a otimizar o sistema de coleta.

§ 4º A disposição dos resíduos na lixeira não pode ocorrer em período superior a 02 (duas) horas antes do horário habitual da coleta pública, nos dias pré-estabelecidos, cuja frequência pode ser diária ou intercalada.

§ 5º É permitida a instalação de lixeira de alvenaria em área de fechamento que contenha até 30 (trinta) lotes, desde que submetida ao disposto no art. 3º do presente Decreto.

Art. 3º Nas vias públicas sem saída ou nas vias públicas de acesso a bairros residenciais ou loteamentos, cuja área total do fechamento a ser licenciado pelo Poder Público seja superior a 30 (trinta) lotes e, nos casos em que não for possível o atendimento do *caput* do art. 2º, a lixeira deve ser construída em alvenaria na área interna do fechamento, junto à divisa com a via externa, devendo atender as seguintes especificações:

I – ter dimensão compatível com a quantidade de resíduos gerados pelos lotes incluídos no perímetro do fechamento;

II – ter o piso e as paredes revestidos com material que viabilize sua limpeza e lavagem de forma eficiente;

III – possuir acesso para remoção dos resíduos pelo serviço público de coleta, por via pública externa ao fechamento;

IV – possuir acesso interno para a deposição dos RSD pelos moradores do bairro, via sem saída ou loteamento ou, ainda, pelo serviço interno de coleta, instituído pela Associação de Moradores;

V – ser dotada de torneira para lavagem, respiro com tela de proteção e ralo sifonado, para o escoamento da água resultante da lavagem para a rede pública coletora de esgoto;

VI – possuir, no mínimo, 02 (dois) compartimentos, sendo um para resíduos orgânicos e outro para inorgânicos, como plástico, metal, vidro e papel, cabendo aos moradores, sob orientação da Associação de Moradores, realizar a segregação dos resíduos na fonte antes da sua disposição para a coleta.

Parágrafo único. A exigência descrita no inciso IV deste artigo poderá ser dispensada, quando for constatada pela SEDEMA a impossibilidade técnica de seu atendimento devido às condições do local, desde que o fato não implique prejuízo ao serviço público de coleta.

Art. 4º Os RSD orgânicos devem ser acondicionados em sacos de material plástico ou outro capaz de evitar sua exposição.

Art. 5º O acondicionamento adequado dos RSD e a execução de limpeza, lavagem e manutenção das lixeiras são de responsabilidade da Associação de Moradores.

Art. 6º Não será permitido, em hipótese alguma, o acesso do caminhão da coleta pública ao interior da área de fechamento.

Art. 7º A lixeira é destinada única e exclusivamente para a disposição dos RSD gerados pelos lotes incluídos na área de fechamento.

Art. 8º Os resíduos sólidos volumosos não contemplados pela coleta pública de RSD podem ser removidos através do serviço de “cata cacareco”, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SEDEMA.

Art. 9º As pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes e o óleo vegetal, acondicionado em garrafas, devem ser encaminhados aos pontos de coleta disponibilizados pela Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA.

Art. 10. É vedada a disposição de RSD sobre a via pública.

Art. 11. A instalação da lixeira deve ser submetida à análise prévia da SEDEMA, quando da análise do fechamento.

§ 1º Para a instalação sobre o passeio público o interessado deverá apresentar a localização em planta, com as características, dimensões e material do qual a lixeira é composta.

§ 2º Para a execução em alvenaria o interessado deverá apresentar projeto com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente recolhida.

Art. 12. As normas estabelecidas no presente Decreto se aplicam às vias públicas sem saída ou às vias públicas de acesso a bairros residenciais ou loteamentos, cujo fechamento já tenha sido licenciado pelo Poder Público e que ainda não tenham implantado as lixeiras em conformidade com as especificações ora impostas, cabendo à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente proceder à notificação e ao estabelecimento de prazo para o cumprimento destas disposições.

Parágrafo único. Nos casos descritos no *caput* deste artigo poderão ser mantidas as lixeiras já instaladas até a data de publicação deste Decreto, desde que estejam em condições sanitárias aceitáveis e, mediante prévia análise técnica e parecer fundamentado da SEDEMA.

Art. 13. Os casos excepcionais, nos quais não seja possível o atendimento ao disposto no *caput* do art. 3º, retro, devido às condições do local, deverão ser analisados pela SEDEMA, a qual deverá aprovar as alternativas técnicas apresentadas pelos interessados que deverão cumpri-las sob pena de indeferimento do fechamento.

Art. 14. A inobservância do disposto no presente Decreto acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 207, de 04 de setembro de 2.007 e suas respectivas alterações.

Art. 15. Além do disposto no presente Decreto, as áreas objeto de fechamento estarão sujeitas às determinações estabelecidas pela legislação que venha a disciplinar os Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 14 de maio de 2014.


GABRIEL FERRATO DOS SANTOS
Prefeito Municipal


FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente


MAURO RONTANI
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.


MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa